

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 05/10/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Dracense de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Apostilamento da habilitação das Séries Iniciais do Ensino Fundamental no diploma do curso de Pedagogia		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000027/2003-49		
PARECER Nº: CNE/CES 274/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/9/2004

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe trata-se de solicitação de parecer sobre o apostilamento da habilitação das séries iniciais do ensino fundamental no diploma de Pedagogia, requerido em 20 de fevereiro de 2003, pelo Diretor Executivo da Fundação Dracense de Educação e Cultura ao Presidente do Conselho Nacional de Educação.

O curso de Pedagogia nas Faculdades de Dracena foi criado e instalado em 1969, reconhecido em 1972, por meio do Decreto nº 71.614/72, publicado do DOU de 26/12/72, com habilitações para o Magistério das Disciplinas Pedagógicas do Ensino Médio, Administração Escolar e Supervisão Escolar.

Baseada na Portaria Ministerial nº 1.670-A, de 30 de novembro de 1994, a instituição, após publicação no DOU, promoveu alteração na grade curricular do curso de Pedagogia, adequando-se ao Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental e das Disciplinas Pedagógicas do Curso Normal Médio. A alteração foi implantada em 2001.

Submetido ao Exame Nacional de Cursos (Provão), nos anos de 2001 e 2002, o curso de Pedagogia das Faculdades Dracena obteve o conceito “C” em ambos os anos. Em 2002, a Instituição ingressou, por meio do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior (SAPIEnS), com pedido de credenciamento do Instituto Superior de Educação e de autorização do Curso Normal Superior.

Com base nos dados constantes dos relatórios que instruem o processo extraio as características do parecer pleiteado.

1. Histórico:

Ao cumprir as exigências fixadas pela Portaria Ministerial nº 1.670-A/94, relativas à alteração da grade curricular implantada em 2001, o curso de Pedagogia foi autorizado a habilitar seus alunos para o Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental e das Disciplinas Pedagógicas do Curso Normal Médio. Nesse sentido, a referida adequação passou a conferir poderes a instituição para apostilar a habilitação das Séries Iniciais do Ensino Fundamental no diploma de Pedagogia, a partir do ano de sua implantação (2001).

A análise do quadro curricular do curso de Pedagogia oferecido pelas Faculdades Dracena revela que a carga horária total de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais 400 (quatrocentas) horas para o Estágio Supervisionado, contempla disciplinas relativas à formação do gestor escolar, do Professor das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e das Disciplinas Pedagógicas do Curso Normal Médio. Cumpre observar que, para o Magistério

nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, estão propostas apenas a Metodologia do Ensino Fundamental, com 80 (oitenta) horas, e a Prática de Ensino Fundamental, com 160 (cento e sessenta) horas, com disciplinas que privilegiam os saberes específicos para esses professores das Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

O que se verifica, no caso do currículo do curso de Pedagogia das Faculdades Dracena, é que são insuficientes os estudos promovidos para a formação de um professor para atuar nas séries iniciais do ensino fundamental. Mesmo os cursos de Pedagogia organizados a partir das antigas diretrizes curriculares já contemplavam uma preocupação em assegurar um projeto pedagógico específico, contendo disciplinas específicas em que eram tratados os conteúdos e as metodologias de diferentes áreas, com ênfase na alfabetização em língua materna. O que se vê, no caso em análise, é um tratamento genérico e precário da formação desse professor.

2. Considerações da SESu/MEC

Tendo em vista o exposto acima, somos de parecer que a permissão para o apostilamento da habilitação das Séries Iniciais do Ensino Fundamental no diploma de Pedagogia já é uma prerrogativa de que dispõe a IES, para os alunos que ingressam a partir do ano de 2001. No entanto, considerando a precariedade das disciplinas que privilegiam a formação desses professores recomendamos que a instituição restrinja o apostilamento da referida habilitação aos alunos que ingressaram nos anos de 2001, 2002 e 2003 e o condicione ao cumprimento de um leque de disciplinas que assegurem uma formação pedagógica específica, formação que contemple conteúdos e metodologias das diferentes áreas a serem tratadas nas séries iniciais, com ênfase na alfabetização em língua materna.

Considerando o que determina a Resolução CNE/CP nº 1/99, o Parecer CNE/CES nº 133/2001 e a Resolução CP/CNE nº 1/2002, recomenda, ainda, que a instituição promova, até o início do ano letivo de 2004, em respeito aos prazos legais, a adequação do curso de Pedagogia e da oferta de curso da formação de professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, aos termos da legislação em vigor.

II - VOTO DO RELATOR

Acolho na íntegra o Relatório DESUP/SESu/MEC nº 9/2003 determinando, portanto, que a instituição restrinja o apostilamento da referida habilitação aos alunos que ingressaram nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004 e o condicione ao cumprimento de um leque de disciplinas que assegurem uma formação pedagógica específica, formação que contemple conteúdos e metodologias das diferentes áreas a serem tratadas nas séries iniciais, com ênfase na alfabetização em língua materna. Considerando o que determina a Resolução CNE/CP nº 1/99, o Parecer CNE/CES nº 133/2001 e a Resolução CP/CNE nº 1/2002.

Recomenda, ainda, que a instituição promova, até o início do ano letivo de 2005, em respeito aos prazos legais, a adequação do curso de Pedagogia e da oferta de curso da formação de professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, aos termos da legislação em vigor.

Brasília-DF, 16 de setembro de 2004

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente